

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. Nº 1103/0912/2019/SEMUS.

À Comissão Permanente de Licitação,

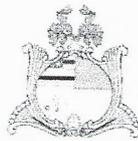
Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar sobre A MINUTA DO EDITAL E ANEXOS NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, sob regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, por lote, para a implantação de 04 (quatro) Sistemas de Abastecimento de Água: 01 - Povoado Gameleira; 02 - Povoado Crioli; 03 - Povoado Sobradinho e 04 - Povoado Veredas todos no Município de Buriti-MA.

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Antes de tecer a análise da minuta do edital tem-se que o Projeto Executivo em comento deverá abordar as especificações claras do objeto da contratação, indicando o prazo para a entrega, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, forma da prestação do ajuste e demais obrigações a serem cumpridas pelo contratado, com vistas a fiel execução.

No que concerne a análise da minuta do edital em epígrafe faz-se imperiosa a observação dos procedimentos estabelecidos no artigo 40 da Lei 8.666/93 e 9º do decreto federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e institui os parâmetros mínimos que devem estar inseridos no edital. Constatou-se, dessa forma, que as condições específicas de habilitação são adequadas para a natureza do objeto licitado, não configurando a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, bem como os procedimentos adotados na minuta do edital atinente a modalidade pregão eletrônico estão de acordo com a legislação vigente não merecendo qualquer censura neste aspecto.

O edital e seus anexos devem contemplar as obrigações dos contratantes, em cumprir com os termos do edital, estabelecendo-se ainda as prerrogativas inerentes a Administração, quanto a possibilidade de fiscalização e aplicação das penalidades por parte da Administração, bem como as condições de pagamento e recebimento do objeto licitado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

Assim, o presente edital em parte obedece aos requisitos legais da modalidade TOMADA DE PREÇOS, sob regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, por lote, para a implantação de 04 (quatro) Sistemas de Abastecimento de Água: 01 - Povoado Gameleira; 02 - Povoado Crioli; 03 - Povoado Sobradinho e 04 - Povoado Veredas todos no Município de Buriti-MA, não se vislumbrando qualquer óbice para a sua publicação e, conseqüente abertura da fase externa da licitação.

As contratações realizadas pelo Poder Público são reguladas pela Lei nº 8.666/1993, que determina a não inclusão de cláusulas exorbitantes aos contratos, de modo que possa alterar o pacto inicialmente avençado. Tais privilégios colocam a Administração em posição de superioridade diante do contratado, tirando a igualdade entre as partes, típicas do Direito Civil. Essas prerrogativas, denominadas de cláusulas exorbitantes, se previstas em contratos entre particulares, seriam consideradas nulas, não gerando direitos ou obrigações.

Assim, constatou-se que a minuta do contrato apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, vigência, valores, fornecimento, obrigações da Contratante e da Contratada, pagamento, dotação orçamentária, regime de execução, sanções administrativas, casos omissos, obrigatoriedade de publicação, controle e fiscalização, alterações subjetivas, vedações, prazo de recebimento, hipóteses de rescisão, tudo conforme o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Constatou-se ainda a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Dessa forma, após análise do contrato este atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato é indispensável que o mesmo seja devidamente publicado, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993.

Por fim, ressalte-se a falta de assinatura do setor contábil no despacho quanto a dotação orçamentária, a assinatura da minuta do edital e a falta de numeração das páginas encontram-se pendentes. Ademais, verifica-se a falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa do exercício que deva entrar em vigor e nos anos seguintes; a falta de meios de comunicação a distancia; a proibição quanto ao trabalho infantil e ainda o disposto no §3º do art. 7º da LLCA de forma que sugere-se as medidas cabíveis para sanar as falhas postas.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, em atenção ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e conforme as fundamentações jurídicas expostas, esta Assessoria Jurídica, MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL aos termos da minuta do edital e demais anexos estando apta a publicação e abertura da fase externa, desde que sanadas as falhas apontadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

Ressalta-se a necessidade de atendimento ao princípio da publicidade, na fase executória do procedimento licitatório; positivado, ordinariamente, em art. 17 do Decreto Federal n.º 5.450/2005 e demais legislações pertinentes. Deste modo, a publicação do aviso editalício deverá ser divulgada por Diário Oficial e/ou por meio eletrônico (via internet), considerando o valor estimado.

Ressaltando ainda o caráter MERAMENTE OPINATIVO da presente manifestação cabendo ao ordenador de despesas da Secretaria competente o desfecho da demanda.

É o parecer, S.M.J.

Buriti-MA, 11 de Abril de 2019.

DANYLO ANTÔNIO ALBUQUERQUE NUNES
Assessor Jurídico - Prefeitura Municipal de Buriti-MA
OAB/MA - 13.570-A